

TC-016.933/2010-9
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial decorrente da conversão, mediante o Acórdão 1.134/2010-Plenário, de denúncia em que se apontaram danos na execução de convênios celebrados entre a União e o Município de Água Branca/PB.

Por meio do Acórdão 8.265/2013-1ª Câmara, retificado, para sanar inexatidão material, mediante o Acórdão 235/2014-1ª Câmara, o Tribunal decidiu, quanto ao Sr. Hercules Sidiney Firmino, prefeito municipal de Água Branca/PB à época dos fatos, julgar suas contas irregulares, condená-lo em débito, em solidariedade com empresas contratadas pelo município para executar os objetos dos convênios, e aplicar-lhe a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992.

Cuida-se, nesta oportunidade, de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Hercules Sidiney Firmino em face do aludido Acórdão 8.265/2013-1ª Câmara.

A Serur propõe ao Tribunal não conhecer deste recurso de reconsideração “por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, caput e §2º, do RI/TCU” (páginas 4/5 da peça 103, com anuência dos dirigentes da unidade técnica às peças 104 e 105).

Com as vênias de estilo, permito-me discordar da unidade técnica.

O presente recurso se revela, com efeito, intempestivo. Todavia, entendo que assiste razão ao recorrente ao apontar, em preliminar, que houve nulidade na notificação para dar conhecimento da prolação do Acórdão 8.265/2013-1ª Câmara a Guilherme Augusto Ferreira Fregapani, seu advogado (procuração à peça 62). A referida notificação se fez com erro de grafia do nome do destinatário, pois que endereçada a “Guilherme Augusto Fregapani de Almeida” (peças 77 e 84).

Esse tipo de erro não foi especialmente abordado nas normas processuais do TCU. Por isso, em consonância o entendimento assentado na Súmula 103 da jurisprudência predominante do Tribunal, o tratamento a ser dado à questão deve ser buscado no direito processual civil.

O STJ, órgão a que compete, em superior instância, dizer sobre a correta aplicação da lei processual civil, tem se posicionado, a exemplo do que fez em sede do recurso especial 254.267/SP (Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 8/4/2002) e em tantos outros julgados, no sentido de que “Não se deve declarar a nulidade da publicação de acórdão do qual conste, com grafia incorreta, o nome do advogado, se o erro é insignificante (troca de apenas uma letra) e é possível identificar o feito pelo exato nome das partes e número do processo.”.

Todavia, se o erro de grafia de nome não se revela insignificante, o STJ tem se manifestado pela nulidade do ato processual que se fez com esse tipo de erro. Nesse sentido, o julgado daquele Tribunal havido em sede do recurso especial 1.335.625/ES (Relator Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, DJe de 19/12/2012), lançado, em ementa, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO. ERRO DE GRAFIA NA PUBLICAÇÃO DO NOME DO ADVOGADO. NULIDADE.

1.- "É nula a intimação que impede a exata identificação do advogado, seja o vício decorrente de erro na grafia de nomes ou sobrenomes ou de sua simples omissão, total ou parcial" (REsp 402230/PA).

2.- No caso, evidente a nulidade, pois, na intimação, embora corretamente publicados o nome das partes e o n. do processo, houve erro na própria identificação do nome do advogado do recorrente, publicado como Mário Cesar Feitosa Soares, em vez de Mário Cezar Pedrosa Soares, erro esse que, realmente é apto a determinar o não aparecimento do nome correto, sobretudo quando em busca informatizada, modalidade essa que no geral ocorre.

3.- Recurso Especial provido.

Assim, com amparo no entendimento jurisprudencial acima exposto, e considerando que, na notificação efetuada mediante as peças 77 e 84, foi significativo o erro de grafia do nome do advogado do Sr. Hercules Sidiney Firmino, este representante do Ministério Público junto ao TCU propõe seja declarada, de ofício, a nulidade daquele ato de comunicação processual.

Ministério Público, em 7 de novembro de 2014.

Lucas Rocha Furtado

Subprocurador-Geral

(assinado eletronicamente)